FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

ESTELIONATO SENTIMENTAL SOB A ÓTICA PENAL E CIVIL

Ilhéus, Bahia
2022

FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

RENITA GONÇALVES SANTOS NETA

ESTELIONATO SENTIMENTAL SOB A ÓTICA PENAL E CIVIL

Artigo Científico entregue para acompanhamento, como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Ilhéus, Bahia
2022

ESTELIONATO SENTIMENTAL SOB A ÓTICA PENAL E CIVIL

RENITA GONÇALVES SANTOS NETA

APROVADO EM: 29/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Taiana Levinne C. Cordeiro

PROFª. TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

PROFª. NOBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

Thyara Gonçalves Novais

PROFª. THYARA GONÇALVES NOVAIS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

Dedico este trabalho à minha família!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e a Jesus Cristo, por concluir mais uma graduação.

Aos meus pais por todo apoio e aos meus filhos, Isabela e Samuel por toda compreensão em todos os momentos em que me ausentei de vocês por conta desta etapa.

Aos meus irmãos e familiares que me apoiaram sempre nessa jornada.

Aos meus amigos, Luciléia Couto e Rogério Silva, que conquistei durante o curso, minha eterna gratidão por todo apoio, carinho e companheirismo. Amo Vocês!

A minha orientadora, Taiana Levinne, e ao meu Coorientador, Gabriel Octacílio, por compartilhar seus conhecimentos e fornecerem as orientações necessárias para a finalização desse artigo.

E a todos os professores que contribuíram para minha formação humana e acadêmica.

Gratidão!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....08

2 CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL COM ENFOQUE NOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....09

3 MEIOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATO SENTIMENTAL.....12

4 O DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO ESTELIONATO SENTIMENTAL.....14

4.1 Danos materiais e morais.....**17**

5 ESTELIONATO SENTIMENTAL NOS SITES DE RELACIONAMENTOS E APLICATIVOS DE NAMORO.....19

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....21

7 REFERÊNCIAS.....22

ESTELIONATO SENTIMENTAL SOB A ÓTICA PENAL E CIVIL

SENTIMENTAL STELIONATO UNDER THE CRIMINAL AND CIVIL PERSPECTIVE

Renita Gonçalves Santos Neta[1], Taiana Levinne Carneiro Cordeiro[2], Gabriel Octacílio Bohn Edler[3].

1- Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: Reni_letras@hotmail.com

2- Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: taianalevinne@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso com tema o estelionato sentimental sob a ótica penal e civil, discute acerca da problemática de como o direito penal pode intervir para prevenir e reprimir o estelionato sentimental e quais consequências desse crime. O estelionato sentimental caracteriza-se nas relações afetivas, mantendo a vítima em erro e aproveitando-se dos sentimentos para auferir valores e causando prejuízos financeiros. A dificuldade é que este crime não possui uma legislação específica, porém encontra amparo no artigo 171 do código penal e por ser um ilícito que causa dano patrimonial deve ser analisado também a responsabilidade civil de reparar o dano. O objetivo é compreender o estelionato sentimental no âmbito penal e civil. Com isso, esta pesquisa inicia com a caracterização do estelionato sentimental trazendo uma abordagem acerca dos princípios do direito penal. Logo após, uma breve explanação sobre os meios utilizados para a prática do estelionato sentimental e especificando os elementos que configura o estelionato sentimental. Em seguida, demonstrando o dever de reparação e mencionando os pressupostos ensejadores para que haja a reparação dos danos materiais e morais, pois este tipo de crime viola os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e boa-fé objetiva, princípios inerentes nas relações afetivas. E por fim, o estudo referente a incidência do estelionato sentimental nos sites de relacionamentos e nos aplicativos de namoro apontando o perfil do estelionatário sentimental e das vítimas. Para tal, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, sendo feito um levantamento de material publicado em livros, artigos científicos ou em sites de julgados e jurisprudências. Este tipo de pesquisa tem por finalidade colocar o investigador em contato com que já foi produzido, possibilitando uma investigação mais detalhada do tema. Os casos de estelionato estão cada vez mais frequentes na mídia e merece reflexão não só dos operadores de direito, mas de toda sociedade.

Palavras-Chave: Estelionato Sentimental. Ilícito. Dano. Relacionamentos.

ABSTRACT

This course conclusion article with the theme sentimental embezzlement from a criminal and civil perspective, discusses the problem of how criminal law can intervene to prevent and repress sentimental embezzlement and the consequences of this crime. Sentimental fraud is characterized in affective relationships, keeping the victim in error, taking advantage of feelings to obtain values,and causing financial losses. The difficulty is that this crime does not have specific legislation, but it is supported by article 171 of the penal code and, as it is an illicit that causes property damage, the civil liability to repair the damage must also be analyzed. The objective is to understand the sentimental embezzlement in the criminal and civil scope. With this, this research begins with the characterization of sentimental embezzlement bringing an approach to the principles of criminal law. Soon after, a brief explanation of the means used for the practice of sentimental fraud and specifying the elements that configure sentimental fraud. Then, demonstrating the duty of reparation and mentioning the assumptions that give rise to the reparation of material and moral damages, as this type of crime violates the principles of human dignity, affectivity and objective good faith, principles inherent in affective relationships. Finally, the study on the incidence of sentimental embezzlement on dating sites and dating apps pointing out the profile of sentimental embezzler and victims. To this end, bibliographic research was used, with a survey of material published in books, scientific articles or on websites of judgments and jurisprudence. This type of research aims to put the researcher in contact with what has already been produced, enabling a more detailed investigation of the topic. The cases of embezzlement are increasingly frequent in the media and deserve reflection not only of law operators, but also of society as a whole.

Keywords: Sentimental Stelionate. Unlawful. Damage. Relationships.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma discussão sobre o estelionato sentimental com análise sob a ótica penal e civil. O estelionato sentimental se caracteriza pelo uso de artifício, mantendo a vítima em erro e aproveitando-se dos sentimentos para auferir valores e causando prejuízo.

Este tipo de crime não tem uma legislação específica e vem sendo aplicado no mesmo termo do artigo 171 do Código Penal, do crime de estelionato, sendo observados, a intenção do agente e os meios que foram utilizados para chegar no resultado de causar o dano, para que assim haja a responsabilização do agente.

A problemática desse trabalho é discutir como o direito penal pode intervir para prevenir e reprimir o estelionato sentimental e quais consequências desse crime.

Desse modo, faz -se necessário, compreender o estelionato sentimental no âmbito penal e civil, mas para isso, é preciso analisar a situação sob o enfoque dos

princípios do direito penal, apontar os meios utilizados para a prática do estelionato sentimental e demonstrar a obrigação de reparação a vítima.

Este artigo justifica-se por ser um tema que vem ganhando repercussão nos tribunais devido ao aumento de casos e por ser um tema relativamente novo, além disso, a discussão do tema contribui para sua elucidação entre os profissionais e os acadêmicos de direito e possibilita levar ao conhecimento da sociedade a prática desse delito.

O presente artigo é composto por quatro tópicos, sendo o primeiro tópico que consiste em caracterizar o estelionato sentimental, o surgimento do termo e traz uma abordagem acerca dos princípios do direito penal que norteiam o estelionato sentimental. O segundo traz os meios que são utilizados na prática do estelionato sentimental especificando os elementos que o configure que são: artifícios, ardil e os meios fraudulentos que conduz a vítima a falsas percepção da realidade.

O terceiro tópico, ainda, aborda o dever de reparação apontando os pressupostos ensejadores para que haja a devida reparação dos danos materiais e morais. Em algumas situações, pode-se entender o magistrado pela não ocorrência dos danos morais, mas isso vai depender da análise do caso concreto. Por fim, o quarto tópico traz o estudo referente a incidência do estelionato sentimental nos sites de relacionamentos e nos aplicativos de namoro.

Assim, como uma revisão bibliográfica traz por finalidade colocar o investigador em contato com o que já foi produzido, buscou-se realizar um levantamento bibliográfico em livros, artigos científicos publicados em sites, de julgados e jurisprudências.

O estelionato sentimental não era visto com significância em virtude de interpretações errôneas em que os valores financeiros concedidos durante o relacionamento amoroso eram considerados como presentes ou doações.

O tema em debate ganhou destaque a partir de uma decisão judicial proferida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2014 em que o réu obteve da vítima no curso do relacionamento amoroso empréstimos financeiros com promessas de devoluções e tudo isso às custas de declarações amorosas.

2 CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL COM ENFOQUE NOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Com a Constituição Federal da República de 1988, o Brasil foi definido como Estado Democrático de Direito. Esse “status” de Estado Democrático revela que: “todo poder emana do povo”, conforme parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e Estado de Direito que está relacionado ao princípio da legalidade em que todas as decisões dos governantes são limitadas pelas leis, com objetivo de garantir os direitos individuais e fundamentais dos cidadãos.

Do Estado Democrático de Direito origina-se, um dos mais importantes princípios constitucionais, de forma sublime o princípio da dignidade da pessoa humana, este que orienta todo ordenamento jurídico e dele surgem vários outros princípios reguladores do comportamento humano e que direcionam o legislador na criação de uma conduta incriminadora.

Assim, pode-se afirmar, da dignidade da pessoa humana decorrem todos os princípios do Direito Penal, dentre os quais serão correlacionados com o estelionato sentimental, os princípios: Intervenção mínima, adequação social, legalidade, proporcionalidade, fragmentariedade e ofensividade, porém em princípio faz-se necessário caracterizar estelionato sentimental.

A palavra estelionato tem sua origem de “stellio”, um réptil chamado de estelião, em português. O animal tem como qualidade mudar de cor, que devido as suas mutações, confunde sua presa sendo fácil fugir dos predadores. Por isso, foi associado a enganador.

O crime de estelionato está tipificado no Código Penal, no art. 171, que dispõe: “obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.” (BRASIL, 1940)

O termo estelionato sentimental adveio de uma decisão judicial proferida em 2014 condenando o réu a reparar à autora pelos valores auferidos. Além disso, o réu também foi condenando ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. O réu interpôs recurso de apelação, sendo negado provimento.

> PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/ apelada efetuou continuadas

> transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calcados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME (TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317) (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 317)

Nesse processo, o Desembargador entendeu que a sentença deveria ser mantida, compreendeu que o réu utilizou de artifício para receber os benefícios econômicos. Diante disso, a expressão “estelionato sentimental” é usada quando alguém é mantido em erro, aproveitando-se de seus sentimentos e de sua confiança para obter vantagens financeiras.

Assim, o estelionato sentimental se caracteriza nas relações afetivas, quando a vítima acredita está vivendo uma relação de afeto e confiança, iludida com a simulação de carinho e afeto do parceiro(a), sendo induzida a erro, dispondo de empréstimos com supostas promessas de devolução.

Por fim, é importante fazer uma breve consideração aos princípios do direito penal, os quais são: da fragmentariedade, legalidade, ofensividade, Intervenção mínima, adequação social e proporcionalidade.

Cumpre lembrar, que o direito penal só vai tutelar os bens jurídicos que tem relevância para a sociedade, em função do princípio da fragmentariedade, o direito penal vai fragmentar os interesses jurídicos.

No que diz respeito ao princípio da legalidade, para que uma conduta seja considerada criminosa é necessária uma lei que a defina. Nisto o artigo 1º do código penal expressa “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Mas, como o estelionato sentimental não tem uma legislação específica e encontra amparo no crime de estelionato tipificado no código penal podendo também o agente ser responsabilizado pelos danos econômicos sofridos pela vítima.

Com relação ao princípio da ofensividade, há uma lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal que é o patrimônio. No estelionato sentimental, a conduta do agente é ilícita e a intenção do agente é a obtenção de vantagens financeiras, ocorrendo uma lesão ao patrimônio da vítima.

Já o princípio da intervenção mínima o direito penal deve ser usado quando outros ramos do direito não forem suficientes para proteger o bem jurídico, ou seja, o Direito Penal será a "última *ratio"*. Nisto, no estelionato sentimental, o agente usa de fraude para auferir vantagens financeiras, portanto, não só cabe ao direito civil a intervenção para que o dano seja reparado, mas também a intervenção do direito penal para a condenação do agente.

Sob uma análise do princípio da adequação social, o estelionato sentimental é considerado de reprovação da sociedade, já que o agente utiliza de artifício, ardil e meios fraudulentos para obter suas vantagens.

Para concluir, o princípio da proporcionalidade exige um equilíbrio entre o delito e a pena, entre estes, deve haver uma adequação, necessidade e proporcionalidade para que não haja um excesso por parte do Estado. Vale aqui citar Bitencourt (2015, p. 69) “Dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atraí todos os demais valores constitucionais para si.”

Assim, busca-se com a aplicação do princípio da proporcionalidade, evitar desproporção da pena com o delito. A pena tem que ser proporcional ao delito respeitando a dignidade da pessoa humana.

3 MEIOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATO SENTIMENTAL

Amparado pelo artigo 171 do código penal, para que fique configurado o estelionato sentimental deve ser observado a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio por meio artifício, ardil. Além disso, induzindo ou mantendo a vítima em erro, ou seja, a vítima tem uma falsa percepção da realidade e acredita viver um relacionamento verdadeiro.

Isto posto, segundo o relator Diaulas Costa Ribeiro:

> Demonstrado que o réu induziu/manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do estelionato

> afetivo. (TJ-DF 07015029820188070011 DF 0701502-98.2018.8.07.0011, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Observa-se que o relator ao analisar o recurso, considerou o meio utilizado pelo agente em aproveitamento da relação amorosa para auferir vantagens econômicas da vítima.

Segundo o artigo 171 do Código Penal no seu caput menciona que a obtenção de vantagem ilícita seja para si ou para um terceiro. A fraude ou engano acontece quando o agente induz ou mantêm a vítima em erro. Induzir em erro significa que o agente cria na vítima uma falsa percepção da realidade, ou se essa falsa percepção já existia, o agente sabendo dessa condição mantêm a vítima em erro.

Os meios utilizados para Prática do estelionato sentimental são por artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Artifício tem significados nos dicionários de: sutileza, astúcia, a fim de enganar. Já ardil, ação que visa iludir, lograr, armação, cilada.

Qualquer outro meio fraudulento, se refere ao gênero de fraude com a mesma natureza de artifício e ardil com finalidade de levar a vítima ao engano. Para Greco (2017, p. 958) “artifício e ardil fazem parte do gênero fraude, isto é, o engano, a artimanha do agente, no sentido de fazer com que a vítima incorra em erro ou, pelo menos, nele permaneça.”

Portanto, segundo Santos (2018) “o estelionato sentimental restará configurado “quando uma das partes tem a intenção de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, incentivando ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, como se fosse uma cilada/armadilha ou qualquer outro meio fraudulento.”

Neste sentido, julgamento de lavra do Desembargador Getúlio De Moraes Oliveira, cuja ementa se colaciona abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O estelionato sentimental, fundado basicamente na figura do estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, exige, para ficar caracterizado, a prova de artifícios, ardis e dissimulações do agente, que conduzam a vítima a erro e falsas percepções. 2. Inexistindo provas de que a Autora tenha sido enganada, induzida a erro ou que tenha tido falsa percepção da realidade no curso da relação amorosa que manteve, não há elementos para configuração do estelionato sentimental. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07090616820208070001 - Segredo de Justiça 0709061-68.2020.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE

> MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante disso, entende o relator que para que fique caracterizado o estelionato sentimental deve existir “a prova de artifícios, ardis e dissimulações do agente, que conduzam a vítima a erro e falsas percepções.” Neste sentindo, negou provimento ao recurso.

Como se pode perceber, o estelionato sentimental fica configurado na relação amorosa quando o agente induz ou mantêm a vítima em erro utilizando-se de artifício, ardil nutrindo sentimentos para obter vantagens financeiras.

4 O DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Inicialmente, é importante considerar, três princípios que sustentam a possibilidade de reparação civil: da dignidade da pessoa humana, afetividade e da boa-fé objetiva.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que norteia todos os outros princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Para Tartuce (2021, p. 2012) "Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios". É o princípio que possui papel relevante na proteção dos direitos humanos, constitui a proteção do indivíduo, é responsável pela sobrevivência humana.

Nas relações afetivas, o princípio da dignidade da pessoa humana está ligado a busca pela felicidade, o direito ao afeto. No que diz respeito ao afeto é o elo que liga um indivíduo a outro. As relações amorosas devem funda-se no carinho e no respeito, neste contexto se revela o afeto, mas não só nas relações amorosas como também nas relações sociais e na Família. Dentro disso, Almeida cita que:

> A afetividade é valor inerente à vida humana; a própria realização e felicidade depende da afetividade. Portanto, impedir a sua plena realização ou então não oportunizar a sua expansão, ou então “violentar, ferindo, desprezando, menosprezando sentimentos que fazem parte da natureza humana, importa em amputar a pessoa na sua esfera espiritual e moral, cerceando a sua plena realização.” (ALMEIDA, 2015 p. 71)

Mesmo não expresso no ordenamento jurídico, a afetividade vem ganhando evidência e valor jurídico, é importante esclarecer que a afetividade não está apenas ligada a Família, ela perpassa as dimensões sociais, sendo o afeto e o respeito elementos constitutivos para uma vida saudável em sociedade. Sendo assim, Tartuce entende que:

> Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. Na linha do exposto por José de Oliveira Ascensão, os princípios são como "grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica". Eles estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. (TARTUCE, 2013)

No estelionato sentimental, a pessoa acredita está vivendo uma relação de afeto, carinho e confiança, quando o parceiro (a), induzindo a vítima em erro e fazendo-a acreditar na recíproca dos sentimentos para obter vantagens financeiras. A partir do momento que um dos parceiros utilizam da confiança para obter vantagens patrimoniais há uma violação ao princípio da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva é um princípio que regula o comportamento humano, sendo indispensável nas relações contratuais, sociais e afetivas. Para Cavalieri Filho (2014, p. 214)" A boa-fé objetiva é o padrão de conduta necessária à convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem."

Afinal, o estelionato sentimental, viola os deveres inerentes na relação amorosa que são os da lealdade e da confiança, frustrando as expectativas da vítima no que diz respeito a reciprocidade de sentimentos. Para Dias:

> A boa-fé objetiva é definida como cláusula geral que impõe deveres de lealdade e respeito à confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídica. O exercício do direito irregular consubstancia quebra da confiança e frustração de legítimas expectativas. (DIAS, 2016, p. 100)

Por fim, vale ressaltar que os tribunais ao julgar os casos têm analisado a existência dos pressupostos do dever de reparação dos danos causados pelo estelionato sentimental. Tartuce (2019, p. 386) apontam quatro pressupostos do dever de indenizar: Dano, Conduta humana, a culpa genérica ou lato sensu e o nexo de causalidade. Entretanto, alguns doutrinadores como Pamplona e Gagliano (2003)

aponta apenas três desses pressupostos: Dano ou prejuízo, conduta humana e nexo de causalidade. A partir de agora, faz-se necessário, uma análise desses pressupostos.

O principal pressuposto do estelionato sentimental é o dano ou prejuízo sofrido pela vítima, presente no artigo 927 do código civil, “Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002)

O ato ilícito que se refere o artigo 927, CC diz respeito àquilo que é contrário ao ato lícito, ou seja, ato que viola a norma jurídica. Para Cavalieri (2012, p. 32) “Lícito é o fato praticado em harmonia com a lei; ilícito, a contrário sensu, é o fato que afronta o Direito, o fato violador do dever imposto pela norma jurídica.”

Nessa seara, vale destacar, que o estelionato sentimental é um ilícito penal e civil, pois a conduta praticada nos casos de estelionato sentimental é contrária à norma jurídica, infringe direitos e causa prejuízos a alguém gerando um dever de reparar. Conforme determina o artigo 186 do código civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta humana de quem comete estelionato sentimental é uma conduta positiva, pois os verbos obter, induzir e manter que se encontra no artigo 171 do código penal exige do agente uma ação.

Assim, a Conduta é conduzida por um comportamento voluntário que abrange a culpa genérica ou lato sensu que compreende o dolo e a culpa estrita. Para Gonçalves:

> No tocante ao requisito da culpa ou dolo do agente, tem-se que a existência do dolo compreende a ideia de infração, de intenção, de vontade, enquanto que a culpa, na falta de diligência, na negligência, imprudência ou imperícia. Destarte, o dolo refere-se a uma violação premeditada, consciente, voluntária do dever jurídico. (GONÇALVES, 2017, S/P)

Nisto, é pertinente deixar claro que para os casos de estelionato sentimental importa o dolo. No dolo há uma intenção de produzir o resultado ilícito com sua conduta e causar um dano a outrem. Para o jurista Tartuce (2019, p. 389): “O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC.”

O nexo de causalidade no estelionato sentimental está ligado a conduta do agente e o dano. Para Tartuce (2019, p. 402) “o nexo de causalidade é um cano virtual, que liga os elementos da conduta e do dano.”

No estelionato sentimental essa representação do cano virtual se dá quando da relação amorosa, o vínculo de confiança existente entre os parceiros une a conduta ao dano. Em reforço, asseverou o Juiz Carlos José Cordeiro da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Minas Gerais:

> Inicialmente, cumpre-me asseverar que, para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos, nos termos do disposto nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil. (TJ-MG, processo: 0905512-08.2015.8.13.0702, juiz de direito Carlos José Cordeiro. Data da sentença: 18/08/2020, 2ª Vara cível de Uberlândia, data de publicação: 21/08/2020).

Dentro da mesma linha, o Desembargador Diaulas Costa Ribeiro da 8º Turma Cível do Distrito Federal:

> Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), é cabível a condenação do réu a restituir os valores irregularmente auferidos, devidamente comprovados e não impugnados. O estelionato afetivo viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causar frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade. Precedente. A reparação por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um barema, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. TJ-DF 0701502-98.2018.8.07.0011, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Superada a análise sobre os pressupostos, segue-se para uma breve explanação sobre o tema no que diz respeito aos danos materiais e morais.

4.1 Danos materiais e morais

Acerca dos danos materiais no estelionato sentimental é necessário que fique comprovados os danos financeiros sofridos pela vítima para que haja a devida reparação. E nos termos do artigo 403 do código civil, assevera que só serão reparados apenas os danos efetivos, ou seja, o que se perdeu e que devem ser comprovados para sua devida reparação.

Assim, dispõe o artigo citado: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

A título de exemplo:

> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens financeiras indevidas. 2. O estelionato sentimental ocorre no caso em que uma das partes da relação abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens patrimoniais. 3. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, à vista da prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida decorrente da relação de afeto e intimidade, com contundente violação da boa-fé objetiva. 4. Demonstrado os danos materiais experimentados, a devolução dos valores é devida. 5. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07015482520208070009 DF 0701548-25.2020.8.07.0009, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJE: 15/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conforme visto, além de comprovados os danos materiais, nota-se os pedidos cumulativos de danos materiais e morais, o que é admissível quando se trata do mesmo assunto. Assim, a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Embora, o estelionato sentimental não tenha uma legislação específica, configura como ilícito, é imprescindível um dano a outrem, por essa razão, permite-se a reparação para os danos materiais e danos morais.

Quando se fala em danos morais, os doutrinadores preferem utilizar o termo reparação, o pagamento feito por danos morais não tem preço, mas sim um valor compensatório, porque o que se pretende é atenuar os efeitos dos prejuízos extrapatrimoniais.

Ao analisar os casos, o magistrado deve apontar se a reparação será cabível, examinando os autos e fundamentando sua decisão com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, o Desembargador Teófilo Caetano da 1ª Turma Cível do Distrito Federal:

> A mensuração da compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvido nem tão inexpressivo que reste desguarnecido da sua origem, ensejando que seja apreendida mediante ponderação desses parâmetros e os efeitos experimentados pelo ofendido. (TJ-DF 0001370-71.2016.8.07.0005, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data do Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJE: 27/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O arbitramento do valor dos danos morais tem dupla função, a de compensação da vítima sem causar enriquecimento e de punir como uma forma de prevenção e evitar novos casos.

5 O ESTELIONATO SENTIMENTAL NOS SITES DE RELACIONAMENTOS E NOS APLICATIVOS DE NAMORO

Encontrar um amor é o sonho de muitas pessoas, a falta de tempo é um dos obstáculos para realização desse sonho, por conta disso, os sites de relacionamentos e os aplicativos de namoro se tornam alternativas para a realização desse sonho. Porém, nem todas as pessoas que acessam esses sites ou aplicativos estão bem intencionadas, o que pode tornar o sonho em pesadelo. Conforme Souza:

> Não são poucas as opções de sites e ferramentas para iniciar relacionamentos através da internet. Facebook, Tinder, Badoo, Whatsapp, Telegram. A cada novo aplicativo, mais possibilidades de encontrar uma alma gêmea ou se ver enrolado em uma teia de problemas. (SOUZA, 2015)

Em janeiro de 2020, estreou o documentário “o Golpista do Tinder” em que um homem israelense chamado Shimon Hayutse se passava por um milionário russo para enganar as vítimas por meio do aplicativo Tinder. As vítimas apaixonadas emprestavam cartões de crédito e dinheiro para o golpista acreditando na história que ele contava que estava sob ameaça e que não poderia movimentar a conta bancária por estar sendo rastreado por seus inimigos.

O golpe veio a público quando uma das vítimas revelou a um jornal seu relacionamento com o golpista e entregou todas as trocas de mensagens aos

jornalistas. O documentário demonstra a fragilidade e a carência das vítimas e a facilidade de se aplicar esse tipo de golpe.

Com a pandemia do COVID-19 e o isolamento social, nos últimos dois anos 2020 e 2021, os casos de estelionato sentimental vem aumentando e ganhando maior proporção na mídia. As pessoas tiveram alterações na sua rotina e tiveram que se adaptar as mudanças, dentre elas ao distanciamento social que trouxe consigo a carência emocional tornando as pessoas mais vulneráveis.

É verdade que os sites de relacionamentos trouxeram alguns benefícios, entre eles, uma forma de diminuir o distanciamento social, mas trouxe também a insegurança, de um lado há uma pessoa de boa-fé, a vítima, e do outro lado, uma pessoa mal-intencionada, o estelionatário. E como identificar o estelionatário sentimental?

Primeiro momento o que chama atenção nos sites de relacionamentos e nos aplicativos de namoro é o perfil, fotos bonitas em lugares bonitos que chamam atenção, se mostram serem pessoas bem-sucedidas e ao manter conversas diárias com a suposta vítima, começam os elogios, demonstra afeto e que estar em busca de um relacionamento amoroso.

Vale destacar que a escolha da vítima pelo estelionatário não é feita de forma aleatória, as vítimas, geralmente, são pessoas com situação financeira estabilizada, ensino superior e idade superior a 35 anos.

Neste sentido, segundo Silva, Silveira e Moura:

> [...] o perfil das vítimas seguem um padrão: São em sua maioria mulheres experientes com idade acima de 35 anos, com nível de escolaridade alta, com profissão definida e uma vida financeira equilibrada. O que subentende que não há falta de instrução, mas excesso de carência afetiva em suas vidas amorosas. (SILVA; SILVEIRA; MOURA, 2018, p. 58)

O estelionatário percebe que a vítima é uma pessoa com carência emocional e que se frustrou em outros relacionamentos, se colocam no lugar das vítimas, fingem sofrimentos. Para Gonçalves, “A questão crucial no comportamento do estelionatário sentimental, em sua visão, é que ele se “coloca na condição da vítima.” (GONÇALVES, 2014 apud SILVA, 2018)

Diante do exposto, fica claro que as vítimas são pessoas vulneráveis e com carências afetivas. Ao conhecerem pessoas em sites de relacionamentos e antes de iniciarem qualquer tipo de relação, seja de amizade ou namoro, as pessoas precisam

ser cautelosas e desconfiadas, devendo adotar alguns cuidados como não compartilhar endereço e número de telefone.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste artigo, foi possível refletir várias questões que demonstram que os casos de estelionato sentimental estão mais frequentes na mídia e nos tribunais, e que o uso de site de relacionamentos e aplicativos de namoro intensificou esse tipo de crime, o que era feito na modalidade presencial, agora passou a ser feito de forma virtual.

Através de uma abordagem bibliográfica, possibilitou um estudo mais detalhado sobre o tema e permitiu demonstrar que o estelionato sentimental se configura na relação afetiva, quando um dos parceiros, prática uma conduta induzindo o outro à erro ou utilizando de meios fraudulentos para obter uma vantagem ilícita.

Com isso, é possível compreender o estelionato sentimental no âmbito penal e civil, mesmo com a ausência de uma legislação específica, o crime de estelionato sentimental está sendo aplicado no mesmo termo do artigo 171 do código penal garantindo a vítima a condenação penal do acusado e no direito civil, o direito da vítima de ser restituída pelos prejuízos financeiros sofridos.

O estelionato sentimental gera a responsabilização pelo direito penal visando prevenir e reprimir a sua prática e no direito civil gera a responsabilidade civil de indenizar a vítima pelos eventuais danos materiais e morais sofridos.

Destarte, pode-se concluir que a responsabilização penal e civil do estelionato sentimental tem três funções, a de punir o estelionatário, desmotivar a conduta lesiva na sociedade e compensar a vítima pelos danos.

Logo, a exploração desse tema, possibilitou tomar conhecimento do projeto de lei 6.444/2019 que tipifica o estelionato sentimental e inclui o crime no código penal com aumento de pena, se o crime for praticado contra idosos, pessoas cometidas por enfermidade que não tenha discernimento ou com deficiência mental.

O projeto de lei já foi aprovado pela Comissão do Idoso no dia 24 de março de 2021 e seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 26 de março de 2021, que aguarda análise e votação no plenário.

O aumento dos casos e a ausência de legislação acerca do tema evidência a importância dessa pesquisa para o direito. Essa nova modalidade de crime vai além

das sanções penais, não envolve apenas um dano material e moral possibilitando o dever de reparação pelos danos causados, mas envolve também um dano psicológico e por isso o estelionato sentimental é um tema que merece discussões não só dos operadores do Direito, mas de toda sociedade.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família:** angústias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** 21° ed. ver., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Código civil (2002).** Decreto-lei nº 10.406. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Código penal (1940).** Decreto-lei nº 2.848. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** de 5 de outubro de 1988 / organização Alexandre de Morais - 45. ed. rev. ampl. - São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Projeto-Lei Nº 6.444/2019. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2234092. Acesso em: 20 out. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____**Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 866800, 20130110467950APC**. Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. Data de Julgamento: 08/04/2015. Publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317. Disponível em: https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2015/91.pdf#page=0 Acesso em: 22 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 7ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0709061-68.2020.8.07.0001**, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/09/2021, publicado no DJE: 29/09/2021. Pág.: Sem Página

Cadastrada. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1290597522/70906168202080700 01-segredo-de-justica-0709061-6820208070001. Acesso em: 03 nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 8ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0701502-98.2018.8.07.0011**, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, publicado no DJE: 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0701502-98.2018.8.07.0011 DF 0701502-98.2018.8.07.0011 (jusbrasil.com.br) Acesso em: 07 nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL Tribunal de Justiça. 2ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 07015482520208070009 DF 0701548-25.2020.8.07.0009**, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação: Publicado no PJe: 15/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0701548-25.2020.8.07.0009 DF 0701548-25.2020.8.07.0009 (jusbrasil.com.br) Acesso em: 09 nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL Tribunal de Justiça. 1ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 00013707120168070005 DF 0001370-71.2016.8.07.0005**, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: **00013707120168070005 DF 0001370-71.2016.8.07.0005** (jusbrasil.com.br) Acesso em: 12 mai. 2021.

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. II.

GRECO, R. **Código Penal:** comentado**.** 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. Volume IV. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Vara Cível. **Sentença n. 0905512-08.2015.8.13.0702**, juiz de direito Carlos José Cordeiro. Data da sentença: 18/08/2020, data de publicação: 21/08/2020. Disponível em: TJMG • 0905512-08.2015.8.13.0702 • Tribunal de Justiça de Minas Gerais (jusbrasil.com.br) Acesso em: 07 nov. 2021.

O GOLPISTA DO TINDER. Direção: Felicity Morris. Produção de Felicity Morris Reino Unido: AGC Studios, 2022. Netflix.

SANTOS, Fábio Celestino dos. **Estelionato sentimental** – quando o amor paga a conta: a exploração econômica no curso do namoro. **Jurisway**. 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19617. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA, Márcia Eustáquio da; SILVEIRA, Geane José da; MOURA, Gizelson Monteiro de**. Don Juan Virtual: O estelionato virtual.** / Marcia Eustáquio da Silva: Organizadora. Clube doas autores: Joinville, SC, 2018.

SOUZA, Elaine. **Sedutores virtuais: sites de relacionamento são locais propícios para cometimento de crimes financeiros e até ponto de partida para assassinatos**. Disponível em: http:// lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/160040515/vitimologiaaimportacia-davitima-no-delito.> Acesso em: 12 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio**. Manual de Direito Civil:** volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** Disponível em:<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-família>. Acesso em: 11 mai. 2022.